



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.252 - MG (2017/0237643-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEANDRO YAMAHAJIME COUTO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MG076431
LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há mais que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.252 - MG (2017/0237643-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEANDRO YAMAHAJIME COUTO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MG076431
LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LEANDRO YAMAHAJIME COUTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.17.05411-6/000).

Consta dos autos que o recorrente, juntamente com corréus, foi preso em flagrante, na data de 08 de junho de 2017, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva pelo magistrado de primeira instância em 12.06.2017, sob os seguintes fundamentos (fl.13):

1 - Quanto ao autuado Leandro Yamahajime Couto:

Em relação ao autuado Leandro Yamahajime Couto, verifico que foram atendidas as formalidades exigidas nos arts. 5º, LXV da Constituição da República e 304 e seguintes do Código de Processo Penal, razão pela qual homologo o presente APFD.

Outrossim, verifico subsistirem os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

O crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja pena máxima ultrapassa 04 anos, autoriza a decretação da prisão preventiva.

A materialidade restou comprovada pelo APFD, boletim de ocorrência e laudos preliminares de constatação de drogas e de eficiência e prestabilidade de armas e munições.

Também há indícios veementes da autoria, visto que as drogas foram encontradas na residência do flagrantado Leandro Yamahajime Couto, tendo ele, inclusive, admitido, perante a autoridade policial (fl. 26/27), a propriedade das porções de crack e cocaína, bem como da arma de fogo, e que comercializava as drogas.

A manutenção da prisão do autuado Leandro Yamahajime Couto mostra-se como medida necessária à garantia da ordem pública, evitando-se que ele venha a praticar novos delitos (até mesmo porque possui vários outros registros de envolvimento em crimes em sua FAC juntada às fls. 108/111).

No presente caso, diante das circunstâncias em que foram cometidos os delitos, tratando-se o crime de tráfico de drogas de intensa gravidade, sendo que o flagrantado utilizava arma de fogo. conforme fundamentos acima, se revelam inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pois é lógico e evidente que o flagrantado não irá cumpri-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 140):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO - INOPORTUNIDADE - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA. I - A reiteração em condutas delituosas impede a revogação da prisão preventiva, diante da inequívoca demonstração da propensão à prática criminosa e de desprezo pela ação punitiva estatal, justificando a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. II - A afirmação de que uma possível condenação acarretará em cumprimento de pena menos gravosa do que a prisão cautelar, sendo desproporcional a manutenção do paciente em cárcere, não ocasiona, por si só, a concessão do benefício pleiteado, vez que a análise de fixação da pena, regime de cumprimento e da concessão de eventuais benefícios não é cabível em sede de *habeas corpus*, por demandar análise de provas e de circunstâncias que somente após o encerramento da instrução criminal poderão ser aferidas. III - Presentes os requisitos do art. 312 do C PP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313,1, do CPP). V.V. I. Demonstrada a delonga excessiva na observância do art. 310, do CPP, deve ser a prisão relaxada e restituída a liberdade ao custodiado.

No presente recurso, sustenta o recorrente que sua prisão preventiva foi decretada com base em elementos genéricos, portanto com fundamentação inidônea, o que afronta o disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e artigos 312 do Código de Processo Penal.

Defende existir claro constrangimento ilegal pelo fato da conversão do flagrante ter sido efetivada 4 dias após a prisão, violando também os artigos 310 c/c 306, § 1º, ambos do CPP.

Destaca, ainda, ser cabível no presente caso a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

Por fim, argumenta a incompatibilidade da prisão cautelar com o regime a ser fixado em caso de condenação.

Requer, liminarmente e no mérito, seja-lhe concedida a liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 177-179.

Foram juntadas informações às fls. 185-197.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, manifestou-se pelo improvimento do recurso. (fls. 199-200).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.252 - MG (2017/0237643-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há mais que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
5. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, quanto às alegações de que a prisão em flagrante teria sido intempestivamente convertida em prisão preventiva, verifica-se que está superada qualquer discussão acerca do tema, tendo em vista que o recorrente encontra-se atualmente preso em virtude de decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador de sua custódia cautelar. A esse respeito, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO SUPERADA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO *WRIT*. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA DELITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.

2. Com relação à tese da negativa de autoria levantada pela defesa, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, acerca dos indícios de autoria, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso em habeas corpus, que não admite dilação probatória.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias do delito, na medida em que foi praticado mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma arma de fogo e em concurso de agentes.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Recurso improvido.

(RHC 80.255/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO, EXCESSO DE PRAZO, NULIDADE DO FLAGRANTE E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o writ, impetrado contra decisão monocrática do relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que indeferiu medida idêntica em habeas corpus originário, quando não evidenciada coação ilegal capaz de justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva dos agravantes, fez menção à probabilidade concreta de reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de eles ostentarem condenações anteriores pela prática dos crimes de tráfico e roubo, razão pela qual não se vislumbra excepcionalidade capaz de justificar a intervenção prematura deste Superior Tribunal.

3. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet, não se verifica desídia na condução do feito, donde se infere a ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4. Eventual irregularidade do flagrante fica superada com a decretação da prisão preventiva.

5. A questão da alegada ausência de elementos indiciários da prática do crime pelos agravantes demanda exame de provas, inviável na via eleita.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas negado provimento ao recurso.

(EDcl no HC 382.437/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

No tocante à carência na fundamentação da prisão preventiva, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, em 12.06.2017, a prisão em flagrante do recorrente foi convertida em preventiva dada a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, sob os seguintes fundamentos (fl.13):

1 - Quanto ao autuado Leandro Yamahajime Couto:

Em relação ao autuado Leandro Yamahajime Couto, verifico que foram atendidas as formalidades exigidas nos arts. 5º, LXV da Constituição da República e 304 e seguintes do Código de Processo Penal, razão pela qual homologo o presente APFD.

Outrossim, verifico subsistirem os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

O crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja pena máxima ultrapassa 04 anos, autoriza a decretação da prisão preventiva.

A materialidade restou comprovada pelo APFD, boletim de ocorrência e laudos preliminares de constatação de drogas e de eficiência e prestabilidade de armas e munições.

Também há indícios veementes da autoria, visto que as drogas foram encontradas na residência do flagrantado Leandro Yamahajime Couto, tendo ele, inclusive, admitido, perante a autoridade policial (fl. 26/27), a propriedade das porções de crack e cocaína, bem como da arma de fogo, e que comercializava as drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A manutenção da prisão do autuado Leandro Yamahajime Couto mostra-se como medida necessária à garantia da ordem pública, evitando-se que ele venha a praticar novos delitos (até mesmo porque possui vários outros registros de envolvimento em crimes em sua FAC juntada às fls. 108/111).

No presente caso, diante das circunstâncias em que foram cometidos os delitos, tratando-se o crime de tráfico de drogas de intensa gravidade, sendo que o flagranteado utilizava arma de fogo, conforme fundamentos acima, se revelam inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pois é lógico e evidente que o flagranteado não irá cumpri-las.

(...)

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **reiteração delitiva do acusado**, eis que ostenta outros envolvimento criminais, atestados pela FAC às fls. 18-19, sendo destacado pelo Tribunal de origem que o réu "possui uma condenação e dois processos em instrução em seu desfavor, bem como por ser reincidente pela prática dos delitos de lesão corporal, ameaça, dano qualificado e resistência" (fls. 146-147).

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA COM BASE NA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Da leitura da folha de antecedentes criminais do paciente, observa-se que, de fato, existem outras condenações e inquéritos, o que demonstra estar o paciente constantemente envolvido em delitos.

Tais elementos evidenciam a necessidade de manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente para o fim de evitar a reiteração criminosa. O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidamente, decidido que o fundado receio de reiteração delitiva enseja a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 362.079/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A tese referente à ilegalidade da prisão preventiva diante da demora na realização da audiência de custódia, restou superada diante da análise da prisão em flagrante e a sua conversão em da prisão preventiva, que ocorreu pouco mais de 48 horas após o fato (precedentes).

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão dos indícios de contumácia na prática de delitos, visto que um dos recorrentes teria um mandado de prisão em aberto, e outros dois estariam em prisão domiciliar, tudo a indicar o fundado receio de reiteração delitiva, assim como pela forma pela qual o delito foi perpetrado, roubo em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 77.895/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Por fim, "impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0237643-0

RHC 89.252 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000396484201712 05401166120178130000 10000170540116000 10000170540116001
17389213 2017011976009001 396484201712 5401166120178130000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO YAMAHAJIME COUTO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MG076431
LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Fraude de lei sobre estrangeiros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.